



# **CÓDIGO DE CONDUTA METRÔ-DF**

---



## SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	3
TÍTULO II - DAS CONDUTAS .....	4
TÍTULO III - CONFLITO DE INTERESSES .....	6
TÍTULO IV - USO, DIVULGAÇÃO E SIGILO DE INFORMAÇÕES .....	9
TÍTULO V - ATIVIDADE PROFISSIONAL PARALELA.....	10
TÍTULO VI - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E ATIVIDADES CUSTEADAS POR ....	11
TERCEIROS E PELO METRÔ-DF .....	11
TÍTULO VII - REDES SOCIAIS .....	13
TÍTULO VIII - BRINDES E PRESENTES .....	14
TÍTULO IX - USO DE BENS E PATRIMÔNIO DO METRÔ-DF .....	16
TÍTULO X - RELACIONAMENTO COM CLIENTES, FORNECEDORES, PARCEIROS, UNIDADES DO CONGLOMERADO METRÔ-DF, ÓRGÃOS/ENTIDADES PÚBLICAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES.....	16
TÍTULO XI – NEPOTISMO .....	17
TÍTULO XII – ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL.....	19
TÍTULO XIII – CORRUPÇÃO E SUBORNO .....	20
TÍTULO XIV - CRÍTICAS À REPUTAÇÃO DE COLABORADOR E À IMAGEM DO METRÔ-DF, ATENDIMENTO DE INTERESSE PARTICULAR, DÚVIDA QUANTO À INTEGRIDADE.....	21
TÍTULO XV - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.....	22
TÍTULO XVI - PREJUÍZO AO ERÁRIO .....	23
TÍTULO XVII - ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO.....	24
PÚBLICA .....	24
TÍTULO XVIII - RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL .....	24
TÍTULO XIX - ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO TOCANTE .....	25
TÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	28

## TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** O Código de Conduta do Metrô-DF estabelece referência formal e institucional, clara e acessível, para a conduta profissional no âmbito do Metrô-DF.

**Art.2º** Para fins de entendimento desta norma, define-se como colaborador: estagiários, aprendizes, empregados, dirigentes, membros estatutários, conselheiros, membros de comitês, prestadores de serviço de empresas contratadas e outros que atuem prestando serviços em nome do Metrô-DF.

**Art.3º** Este código de conduta aplica-se a todos os colaboradores do Metrô-DF.

**Art.4º** Devem ser observadas as disposições contidas neste normativo, sem prejuízo da aplicação do disposto no Código de Ética do Metrô-DF, Regulamento de Pessoal e Norma Disciplinar.

**Parágrafo único.** O presente Código baseia-se nos seguintes normativos:

I – exposição de Motivos nº 37, de 18/08/2000 – instituiu o Código de Conduta da Alta Administração Federal – Presidência da República;

II – decreto Distrital nº 37.297/2016 – aprovou, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e instituiu as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal;

III – código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC;

IV – lei nº 12.846/2013 – dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

V – decreto Federal nº 8.420/2015 – regulamenta a Lei Anticorrupção e dispõe sobre o Programa de Integridade;

VI – decreto Distrital nº 37.296/2016 – disciplina a aplicação da Lei nº 12.846/2013 no âmbito do DF – PAR (Processo Administrativo de Responsabilização);

VII – lei nº 12.813/2013 – dispõe sobre conflito de interesses;

VIII – lei nº 13.303/2016 – dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;

IX – decreto Federal nº 8.945/2016 – regulamenta a Lei nº 13.303/2016 no âmbito Federal;

X – decreto Distrital nº 37.967/2017 – regulamenta a Lei nº 13.303/2016 no âmbito do DF;

XI – decreto Distrital nº 39.860/2019 – dispõe sobre a proibição de participação, direta ou indiretamente, de licitação, contratação, execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários agentes públicos de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal contratante ou responsável pela licitação;

XII – decreto Distrital nº 32.751/2011 – dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito do DF;

XIII – lei nº 8.429/1992 – dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

XIV – código de Ética do Metrô-DF;

XV – política de Divulgação das Informações Relevantes;

XVI – política de Governança, Risco e Integridade;

XVII – política de Transação com Partes Relacionadas.

**Art.5º** No exercício das atribuições profissionais, a conduta deve ser pautada por elevados padrões de ética, baseados no respeito, honestidade, compromisso, transparência e responsabilidade.

**Art.6º** A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais devem nortear toda e qualquer conduta, seja no exercício das atribuições profissionais, seja fora dele.

**Art.7º** As condutas devem levar em consideração não somente o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente o honesto e o desonesto, tendo como fim o bem comum.

**Art.8º** Todas as áreas do Metrô-DF são responsáveis por garantir a aplicação do Código e normas de cotidiano do trabalho.

## **TÍTULO II - DAS CONDUTAS**

**Art.9º** São deveres de todos os empregados, independentemente da função ou cargo que ocupam, dos colaboradores e, no que couber, dos ocupantes de cargos de direção e dos parceiros Metrô-DF:

- I - obedecer às normas legais ou regulamentares que regem suas atividades, bem como os manuais normativos;
- II - promover relacionamento cooperativo e equilibrado no ambiente do Metrô-DF;
- III - comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico, qualquer suspeita ou conhecimento de fatos que sejam contrários ou pareçam contrários aos princípios deste Código e que possam prejudicar a Instituição;
- IV - comunicar, imediatamente, no canal de denúncias, a ocorrência de pedido de execução de atividades ilícitas e/ou estranhas à sua atribuição;
- V - abster-se de coagir ou aliciar colegas com objetivo político ou religioso;
- VI - é vedado repassar para outro logins e senhas, de caráter individual e intransferível;
- VII - abster-se de utilizar mecanismo ou forma de simular o alcance de resultados;
- VIII - garantir que todas as transações e decisões sejam previamente autorizadas pela instância competente para deliberação;
- IX - conduzir sua carreira profissional no Metrô-DF sem recorrer à intermediação de terceiros;
- X - privar-se de promover, subscrever ou fazer circular rifa, loteria, sorteios ou comércio de qualquer espécie no recinto da Companhia;
- XI - atender à convocação da Companhia;
- XII - realizar o Exame Médico Periódico dentro do prazo estabelecido pela área responsável;
- XIII - realizar treinamentos e certificações obrigatórias;
- XIV - trabalhar em conformidade com as leis e demais normas internas e externas;
- XV - manter o respeito mútuo e o bom relacionamento com todas as áreas do Metrô-DF, com o objetivo de proporcionar sinergia entre as unidades, colaborando com a execução eficaz de todas as atividades;
- XVI - dedicar as horas de trabalho aos interesses da organização, abstendo-se de realizar atividades do seu interesse privado enquanto em serviço, sendo vedado o vínculo ao nome e à imagem da Companhia;
- XVII - colaborar efetivamente para o atingimento de objetivos e metas estabelecidos nos níveis operacional, tático e estratégico;
- XVIII - zelar pelo estabelecimento de um ambiente de trabalho saudável, pautando as relações de trabalho com os superiores hierárquicos, colaboradores e subordinados, por cortesia, respeito, honestidade, imparcialidade, cooperação e

cordialidade, independentemente de sua origem, raça, gênero, cor, sexo, idade, convicções filosóficas, credo religioso, classe social, orientação sexual, capacidade física e nacionalidade;

XIX - agir com discrição, abstendo-se de comentar matérias relativas ao serviço em locais públicos ou com pessoas alheias ao trabalho;

XX - ter respeito à hierarquia, dando cumprimento às determinações de seus superiores, mas resistir a qualquer pressão que vise à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, para si e para terceiro, em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas;

XXI - comunicar à unidade de pessoal todas as ocorrências que impliquem alteração no seu registro funcional, principalmente aquelas que estejam em desconformidade com as normas trabalhistas vigentes;

XXII - manter a apresentação pessoal adequada à função exercida e à norma social e cultural da comunidade;

XXIII - zelar pelo próprio desenvolvimento profissional;

XXIV- cumprir as normas e orientações de segurança e saúde, com o objetivo de preservar a sua saúde e integridade pessoal;

XXV - assegurar informação completa, legítima, objetiva, atual e clara nos relatórios e documentos disponibilizados aos órgãos reguladores e demais divulgações;

XXVI - atender nos prazos estabelecidos às solicitações e auditorias internas e externas;

XXVII - privar-se de atuar com desídia e/ou imprudência no papel de preposto, fragilizando intencionalmente a defesa da Companhia;

XXVIII - evitar que permaneçam nas dependências da Companhia, de maneira recorrente, pessoas que não sejam do quadro de colaboradores do Metrô-DF;

XXIX - atuar na mitigação dos riscos ambientais e impactos prejudiciais atinentes às atividades do Metrô-DF, sob a execução direta ou por meio de terceiros, e colaborar no cumprimento das práticas ambientais internas e/ou externas;

### **TÍTULO III - CONFLITO DE INTERESSES**

**Art.10.** Conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de

maneira imprópria, o desempenho da função pública desempenhada pelo Metrô-DF.

**Parágrafo único.** Configura-se conflito de interesse a situação gerada quando uma pessoa se encontra envolvida em processo decisório, em que ela tenha o poder de influenciar, direta ou indiretamente nas análises e no resultado final, assegurando atendimento a interesses pessoais (ganhos para si, algum familiar ou terceiro com o qual esteja envolvido), ou ainda que possa interferir na sua capacidade de julgamento isento.

**Art.11.** O interesse pessoal é caracterizado pela vontade do colaborador em obter qualquer vantagem, imediata ou não, material ou não, em favor próprio ou de parentes, amigos, ou outras pessoas com as quais tenham ou tiveram relações pessoais, comerciais ou políticas em detrimento do Metrô-DF.

**Art.12.** A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do alcance efetivo do benefício, econômico ou não, do colaborador.

**Art.13.** Configura conflito de interesses na relação de trabalho com o Metrô-DF:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica, que tenha interesse em decisão do colaborador ou grupo do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o colaborador, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do colaborador ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, à empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o colaborador está vinculado;

VIII - fazer uso em suas relações pessoais ou profissionais ou de sua condição funcional com o objetivo de obter benefício pessoal ou para terceiros, ou objetivando o atendimento de suas pretensões na Companhia, tais como promoções, comissionamentos, transferências etc.

**Parágrafo único.** As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas nesse artigo aplicam-se no caso de o colaborador estar em gozo de licença ou em período de afastamento.

**Art.14.** O conflito de interesses deve ser observado, ainda, sob a ótica das diretrizes estabelecidas na Política de Transação com Partes Relacionadas do Metrô-DF, sem prejuízo das demais normas internas.

**Art.15.** Na hipótese de conflito de interesses, inclusive em caráter específico e transitório, o colaborador deve formalizar sua ocorrência ao superior hierárquico e aos demais membros do colegiado do qual faça parte e, em se tratando de decisão, ou em órgão colegiado, abster-se de votar ou participar da discussão do assunto.

**Art.16.** Em caso de dúvida ou quando orientado pelo gestor imediato, o colaborador pode efetuar consulta por meio de canal de comunicação da Comissão de Ética.

**Art.17.** Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:

a) Prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica, com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) Aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica, que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) Celebrar contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, com o Metrô-DF;



d) Intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o Metrô-DF ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

#### **TÍTULO IV - USO, DIVULGAÇÃO E SIGILO DE INFORMAÇÕES**

**Art.18.** São de uso exclusivo e de propriedade do Metrô-DF as informações, programas, ferramentas, conteúdos, modelos, documentos e metodologias, desenvolvidos ou em uso pela Companhia, mesmo que o colaborador tenha participado de seu desenvolvimento.

**Art.19.** No uso, divulgação e sigilo das informações, devem ser observadas, ainda, as diretrizes estabelecidas na Política de Segurança da Informação e/ou Política de Divulgação de Informações Relevantes, sem prejuízo das demais normas internas.

**Art.20.** Os assuntos referentes ao Metrô-DF são tratados com a imprensa, exclusivamente, por seus dirigentes ou pessoas por eles designados.

**Art.21.** É dever do colaborador do Metrô-DF:

I - guardar sigilo sobre dados, informações e operações, que ainda não sejam públicas e das quais tenha conhecimento em razão de sua atuação profissional;

II - fornecer informações, nos casos legais e de determinação judicial, antecedido de orientação da área jurídica do Metrô-DF;

III - obter prévia e expressa autorização da área gestora do produto ou serviço para publicação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de caráter particular, que envolvam assuntos e/ou informações restritos ou sigilosos;

IV - não fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço ou enquanto representante órgãos estatutários, conselhos e comitês, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

V - não veicular junto à imprensa ou disponibilizar a terceiros informação sigilosa, privilegiada, de ato ou fato relevante concernente ao Metrô-DF, que ainda não tenha sido divulgado de maneira oficial pelos canais da Companhia, caracterizando o vazamento da informação;

VI - não disseminar qualquer tipo de informação que possa conter conteúdo calunioso ou difamatório;

VII - não permitir o acesso de terceiros a sistemas de informações, operações e bancos de dados de responsabilidade e/ou propriedade do Metrô-DF, salvo se expressamente autorizado pelo gestor competente;

VIII - prezar pela integridade, credibilidade, atualidade e qualidade dos conteúdos relacionados ao Metrô-DF, que disponibiliza na internet, checando a veracidade dos fatos antes de postá-los, realizando a devida revisão gramatical, ortográfica e de dados.

## **TÍTULO V - ATIVIDADE PROFISSIONAL PARALELA**

**Art.22.** É vedado ao colaborador do Metrô-DF:

I - prestar assessoria/consultoria ou outro tipo de serviços a pessoa jurídica ou física, que possa se beneficiar dos conhecimentos internos e específicos, adquiridos em qualquer área do Metrô-DF;

II - estabelecer relações comerciais ou profissionais, diretamente ou por terceiros, com cliente do Metrô-DF, seus controladores e empresas do mesmo grupo econômico, quando o colaborador tenha poder de decisão sobre os interesses do cliente no relacionamento com o Metrô-DF, respeitando-se a Política de Transação com Partes Relacionadas;

III - transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do colaborador.

**Art.23.** A acumulação de cargo ou emprego público no Metrô-DF poderá ocorrer nos casos previstos na Constituição da República e em Regimentos Profissionais Próprios da Carreira.

**Art.24.** O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do colaborador ou do Metrô-DF deve ser precedido de consulta ao chefe imediato, acerca da existência de conflito de interesses.

**Art.25.** Entende-se por atividade de magistério, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências;

II - outras correlatas tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor.

**Art.26.** É também vedado ao colaborador o exercício de atividade paralela como sócio, empregado, consultor ou administrador de construtora/incorporadora ou prestadora de serviço para o Metrô-DF, independentemente do cargo, carreira profissional, função ou unidade de lotação.

**Art.27.** É vedado negociar por conta própria ou alheia, produtos ou serviços que constituam ato de concorrência com o Metrô-DF.

**Art.28.** A prática da advocacia pelos ocupantes de cargo e emprego no Metrô-DF, em processos nos quais a Companhia seja parte adversa, configura hipótese de impedimento do advogado, nos termos da Lei nº 8.906/94.

**Art.29.** É permitido o exercício de engenharia e arquitetura ao colaborador, ressalvadas as restrições legais e normativas.

**Parágrafo Único.** É proibido ao colaborador manter relação de emprego ou prestação de serviço de engenharia/arquitetura em empresa contratada pelo Metrô-DF.

**Art.30.** Estando o colaborador nas situações vedadas neste Título, o prazo para se desincompatibilizar é de seis meses a partir da publicação deste Código.

**Parágrafo único.** Todos os colaboradores que possuam atividades privadas deverão declará-las junto à Superintendência de Recursos Humanos, assim que o presente Código entrar em vigor.

## **TÍTULO VI - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E ATIVIDADES CUSTEADAS POR TERCEIROS E PELO METRÔ-DF**

**Art.31.** A participação do colaborador em atividades externas, tais como seminários, congressos, palestras, visitas, reuniões técnicas e eventos semelhantes, no Brasil ou no exterior, pode ser de interesse institucional ou pessoal.

**Art.32.** No caso de interesse institucional, o convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deve ser encaminhado à Presidência do Metrô-DF, que indica, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

**Art.33.** No caso de interesse institucional, as despesas relacionadas à participação do colaborador, tais como transporte, estada, alimentação em eventos que guardem relação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada devem ser custeadas pelo Metrô-DF.

**Art.34.** No interesse institucional, as despesas de transporte, estada e alimentação, bem como as taxas de inscrição, podem ser custeadas no todo ou em parte pelo patrocinador do evento, vedado o recebimento de remuneração, se este for:

I - organismo internacional do qual o Brasil faça parte;

II - governo estrangeiro e suas instituições;

III - instituição acadêmica, científica e cultural;

IV - empresa, entidade ou associação de classe que não mantenha ou pretenda manter relação de negócio e que não possa ser beneficiária de decisão da qual participe o colaborador, seja individualmente, seja em caráter coletivo.

**Art.35.** Quando o assunto a ser tratado estiver relacionado com suas funções institucionais, o colaborador não pode aceitar convites para jantares, almoços, cafés da manhã e atividades de natureza similar custeados por terceiros.

**Art.36.** O colaborador deve sempre informar ao seu superior hierárquico sobre a participação em atividades de que trata o Art.39.

**Art.37.** Quando se tratar de evento de interesse pessoal, a participação do colaborador em cursos, seminários, congressos ou eventos semelhantes, deve ser custeada pelo próprio interessado, desde que a atividade não conflite com o exercício do cargo ou função gratificada, nem se valha de informações privilegiadas, sendo, nestes casos, necessária a comunicação ao gestor.

**Art.38.** Excepcionalmente, as despesas de remuneração, transporte e estadia poderão ser custeadas pelo patrocinador, desde que:

I - o colaborador leve à apreciação da Comissão de Ética, antes do evento, as condições aplicáveis à sua participação, inclusive o valor da remuneração para análise, se for o caso;

II - o promotor do evento não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo colaborador, seja individualmente, seja de caráter coletivo;

III - não haja conflito de interesses com o exercício do cargo ou da função;

IV - não se trate de instituição que mantenha relacionamento ou interesse comercial com o Metrô-DF;

V - o colaborador não se valha de informações privilegiadas.

**Art.39.** É vedado aceitar convites ou ingressos para atividades de entretenimento como shows, apresentações e atividades esportivas.

**Parágrafo Único.** Excluem-se dessa vedação:

I - os casos em que o colaborador se encontre no exercício de representação institucional, hipótese em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição;

II - os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição do colaborador;

III - os convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações, eventos e atividades esportivas promovidos pelo Metrô-DF ou decorrente de contrapartida de patrocínio pelo Metrô-DF, desde que a unidade promotora do evento defina os critérios de distribuição dos convites e ingressos entre os colaboradores.

**Art.40.** As atividades externas de interesse pessoal não podem ser exercidas em prejuízo das atividades no Metrô-DF.

**Art.41.** A publicidade da remuneração e das despesas de transportes, alimentação e estadia em eventos e atividades de interesse institucional será assegurada mediante registro do compromisso na respectiva agenda de trabalho.

**Art.42.** Nas participações em eventos de interesse pessoal, o colaborador deve se abster de comentar fatos ou emitir opiniões de assuntos relacionados ao Metrô-DF.

**Art.43.** Quando em representação externa, o colaborador deve pautar a realização das atividades do cargo pelo atendimento da missão e dos interesses institucionais.

## **TÍTULO VII - REDES SOCIAIS**

**Art.44.** É vedado ao colaborador do Metrô-DF:

I - publicar nas redes sociais qualquer assunto ofensivo à imagem do Metrô-DF e à imagem/reputação de seus colaboradores;

II - comentar/compartilhar nas redes sociais quaisquer assuntos de caráter restrito ou sigiloso relativo ao Metrô-DF;

III - publicar/compartilhar nas redes sociais rotinas de trabalho do Metrô-DF e do funcionamento das unidades;

IV - publicar nas redes sociais fotos e imagens do interior das unidades do Metrô-DF que fragilizem a segurança e exponham informações;

V - manifestar-se em nome do Metrô-DF nas redes sociais, salvo nas condições previstas em norma;

VI - realizar gravações em áudio/vídeo de atendimentos, processos, atividades, reuniões sem a autorização do Metrô-DF.

## **TÍTULO VIII - BRINDES E PRESENTES**

**Art.45.** É vedado ao colaborador, em razão de suas atribuições, aceitar favores, comissões, gratificações, vantagens financeiras ou materiais, doações, brindes ou presentes de qualquer natureza, para si ou para outras pessoas, oferecidos de forma direta ou indireta, resultantes ou não de relacionamentos com o Metrô-DF, e que influenciam em decisões, facilitação de negócios, beneficiamento de terceiros, ou causar prejuízo de imagem à Empresa.

**Art.46.** Incluem-se como itens vedados: convites de caráter pessoal para viagens, hospedagens e outras atrações.

**Art.47.** As vedações previstas nos Art.45 e Art.46 acima se aplicam igualmente ao cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até terceiro grau.

**Art.48.** A vedação de que trata o Código de Conduta se refere ao recebimento de presente de qualquer valor, em razão do cargo ou função que ocupa o colaborador, quando o ofertante for pessoa física, jurídica ou entidade que:

I - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pelo colaborador, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;

II - tenha relacionamento com o Metrô-DF e que possa representar relacionamento impróprio ou prejuízo financeiro ou de reputação para a Instituição;

III - mantenha relação comercial com o Metrô-DF;

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto de pessoas, empresas ou entidades compreendidas no Art.48, incisos I, II e III.

**Art.49.** Não se considera presente, para os fins deste Código de Conduta, aquilo que:

I - represente prêmio em dinheiro ou bens concedidos por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - represente prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III - seja bolsa de estudo vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo colaborador, em razão do cargo que ocupa;

IV - seja prêmio recebido do Metrô-DF e parceiras como reconhecimento ao desempenho para obtenção de resultados empresariais, desde que previamente estabelecido em campanha de incentivo e que seja aprovada nas instâncias decisórias do Metrô-DF.

**Art.50.** É permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles que:

I - não tenham valor comercial;

II - sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, e que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00;

III - cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 meses;

IV - que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente determinado colaborador.

**Art.51.** É permitida a aceitação de presentes que sejam recebidos em situação protocolar, quando o colaborador estiver representando o Metrô-DF e quando houver reciprocidade.

**Art.52.** Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até R\$ 100,00, o colaborador pode realizar sua avaliação junto ao comércio, podendo ainda, se julgar conveniente, dar-lhe desde logo o tratamento de presente.

**Art.53.** Para o presente que, por qualquer razão, não possa ser recusado ou devolvido sem ônus para o representante do Metrô-DF, devem ser adotadas uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

I - tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, incorporar ao patrimônio do Metrô-DF;

II - nos demais casos, promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico, desde que, tratando-se de bem não perecível, esta se comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim;

III - no caso de bem perecível, esse também deve ser doado à entidade de caráter assistencial ou filantrópico, para consumo por aquela.

## **TÍTULO IX - USO DE BENS E PATRIMÔNIO DO METRÔ-DF**

**Art.54.** Todo colaborador deve zelar pela proteção do patrimônio do Metrô-DF, com a adequada utilização das informações, dos bens, equipamentos e demais recursos colocados à disposição para a gestão eficaz dos negócios.

**Art.55.** Os recursos materiais e meios de comunicação e instalações colocados à disposição não devem ser utilizados para fins estranhos às suas atividades profissionais.

**Art.56.** É vedado ao colaborador usar tecnologias, metodologias, modelos, knowhow e outras informações de propriedade do Metrô-DF ou por ele desenvolvidas ou obtidas, para fins particulares ou repassar a terceiros, mesmo que ele tenha participado de seu desenvolvimento.

## **TÍTULO X - RELACIONAMENTO COM CLIENTES, FORNECEDORES, PARCEIROS, UNIDADES DO METRÔ-DF, ÓRGÃOS/ENTIDADES PÚBLICAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES**

**Art.57.** O relacionamento com clientes, fornecedores, parceiros, órgãos/entidades públicas e demais instituições deve ser pautado pelos valores éticos e socialmente responsáveis, estabelecidos pelo Metrô-DF, evitando-se situações que possam caracterizar conflito de interesses, devendo ser observadas as seguintes condutas:

I - valorizar os vínculos estabelecidos com as comunidades em que atuamos e respeitar seus valores culturais;

II - reconhecer a importância das comunidades para o sucesso do Metrô-DF, bem como a necessidade de retribuir parcela do valor agregado aos negócios;

III - oferecer produtos e serviços com qualidade, segurança e inovação, seguindo as normas internas e externas;

IV - oferecer orientações claras e informações confiáveis e oportunas para permitir as melhores decisões nos negócios;

V - não impor barreiras, critérios ou procedimentos que dificultem a extinção da relação contratual relativa a produtos e serviços;

VI - nos contatos profissionais com representantes de fornecedores, prestadores de serviço, entidades e empresas patrocinadas ou clientes, o colaborador deve estar obrigatoriamente acompanhado por um segundo colaborador, indicado pela



chefia imediata e, quando membro estatutário, por outro membro estatutário ou colaborador.

**Art.58.** É dever do colaborador do Metrô-DF, no que couber:

I - observar a Política de Responsabilidade Socioambiental nas suas ações de negociação com fornecedores, se existente;

II - atuar com isenção e profissionalismo, rejeitando qualquer tentativa ou mesmo aparência de favorecimento no trato com fornecedores;

III - comunicar-se com fornecedores de forma clara e objetiva, seja presencialmente, por escrito e-mail corporativo;

IV - manter relacionamento cooperativo e equilibrado com clientes e usuários;

V - oferecer tratamento justo e íntegro;

VI - assegurar a conformidade e a legitimidade de produtos e de serviços;

VII - prestar informações aos usuários de forma clara e precisa, a respeito de produtos e serviços;

VII - atender a demandas de usuários de forma tempestiva;

VIII - observar as premissas relacionadas a Conflito de Interesses, previstas neste normativo, no relacionamento com/entre as empresas em que o Metrô-DF participe; as áreas de risco e de negócios; na gestão de recursos próprios e na gestão de recursos de terceiros; empresas contratadas, profissionais contratados ou cedidos para o Metrô-DF.

## **TÍTULO XI – NEPOTISMO**

**Art.59.** Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego em detrimento da avaliação de mérito, principalmente no que diz respeito à nomeação para cargos ou empregos públicos; configurando-se quando a nomeação, designação ou contratação ocorre por influência dos ocupantes de função de confiança ligados por laços familiares (em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o 3º grau) aos nomeados, designados ou contratados.

**Art.60.** Os administradores e agentes públicos devem adotar conduta que combata o nepotismo, prestigie a aptidão técnica e assegure a todos o acesso aos cargos, empregos e funções, desde que preenchidas as condições legalmente exigidas;

**Art.61.** É vedada a prática do nepotismo em contratações, nomeações ou designações realizadas pelos integrantes do corpo funcional da Companhia, observando a tabela de referência seguinte.

**Art.62.** É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada entidade.

**Art.63.** É obrigatório, no ato da posse, todo agente em cargo em comissão ou função comissionada e administrador, preencher declaração da existência de vínculo de parentesco e, se constatada a existência de nepotismo, o titular da Companhia deve providenciar ou solicitar, conforme o caso, a imediata exoneração ou dispensa do empregado público;

**Art.64.** Não se incluem nas vedações do artigo anterior as nomeações, designações e contratações:

I – de empregados ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do empregado;

II – de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a empresa para ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no Art. 61;

III – realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV – de pessoa já em exercício na empresa antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

**Art.65.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes no Decreto Distrital nº 32.751/2011, nos casos omissos neste Código.

## **PARENTES EM LINHA RETA**

<b>GRAU</b>	<b>CONSANGUINIDADE</b>	<b>AFINIDADE (vínculos atuais)</b>
<b>1º</b>	Pai/mãe, filho(a) do agente	Sogro(a), genro/nora, madrasta/padrasto, enteado(a) do agente
<b>2º</b>	Avô/avó, neto(a) do agente	Avô/avó, neto(a) do cônjuge ou companheiro do agente
<b>3º</b>	Bisavô/bisavó, bisneto(a) do agente	Bisavô/bisavó, bisneto(a) do cônjuge ou companheiro do agente

### **PARENTES EM LINHA COLATERAL**

<b>GRAU</b>	<b>CONSANGUINIDADE</b>	<b>AFINIDADE (vínculos atuais)</b>
<b>1º</b>	-----	-----
<b>2º</b>	Irmão(ã) do agente	Cunhado (a) do agente
<b>3º</b>	Tio(a), sobrinho(a) do agente	Tio(a), sobrinho(a), do cônjuge ou companheiro do agente

### **TÍTULO XII – ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL**

**Art.66.** É proibida a prática de violência psicológica, assédio moral e assédio sexual.

**Art.67.** A violência psicológica no trabalho caracteriza-se por atos ou gestos ofensivos, explícitos ou sutis, desqualificadores, discriminadores, humilhantes ou constrangedores, que atentem contra a dignidade da pessoa ou sejam potencialmente capazes de causar dano à sua integridade psíquica, inclusive com eventual repercussão física, ou comprometa sua capacidade laboral, mesmo não havendo repetição.

**Art.68.** Assédio moral é caracterizado por gestos, palavras, atitudes, omissões e demais comportamentos indesejados, ofensivos ou discriminatórios, explícitos ou sutis, praticados com o objetivo ou o efeito de constranger, desqualificar, humilhar,

intimidar, hostilizar ou desestabilizar a pessoa, em sua dignidade, e seu ambiente de trabalho.

**Art.69.** Assédio sexual é todo comportamento indesejado com conotação sexual, na forma verbal, não verbal ou física, por chantagem, nas relações verticais de hierarquia, ou por intimidação, nas relações horizontais entre colegas de trabalho, inclusive do mesmo sexo, com o objetivo ou o efeito de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio da perturbação ou do constrangimento à pessoa, afetando-lhe a dignidade, ou criando-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador em razão de interesse íntimo exclusivo do agente.

**Art.70.** O administrador ou agente público que incorrer em conduta típica de violência psicológica no trabalho, assédio moral ou assédio sexual deve responder o competente processo disciplinar, independentemente de eventuais repercussões administrativas e criminais.

**Art.71.** Fica assegurada a assistência psicológica sigilosa com vistas à redução do assédio contra mulheres no ambiente profissional no âmbito da Companhia.

§1º A assistência compreende o acompanhamento psicológico em caráter sigiloso, além de orientação às mulheres integrantes das carreiras da administração pública do Distrito Federal.

§2º O acompanhamento e a orientação de que trata este item consistem na preparação psicológica dos profissionais para gozarem de plena saúde mental no exercício de suas atividades e quanto estiverem na inatividade;

### **TÍTULO XIII – CORRUPÇÃO E SUBORNO**

**Art.72.** É dever do colaborador, no que couber:

I – pautar o relacionamento com órgãos, entidades e empresas na observação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando ampla transparência de informação à sociedade;

II – denunciar, por meio dos canais disponibilizados pelo Metrô-DF, quaisquer atos contrários ao interesse público, a este Código e ao Código de Ética do Metrô-DF, comportamentos que revelem indícios de corrupção e situações irregulares que favoreçam conflito de interesses, praticados por superiores hierárquicos, colegas, contratados ou prestadores de serviços.

**Art.73.** No caso de denúncia, serão garantidos o sigilo e a confidencialidade das informações prestadas.

**Art. 74.** É vedado ao colaborador:

- I - adotar práticas que configurem atos de corrupção e de lavagem de dinheiro;
- II - oferecer ou receber suborno, inclusive em relacionamentos internacionais, mesmo que a prática não seja vedada no país onde se desenvolve o relacionamento comercial;
- III - praticar qualquer tipo de assédio, mediante conduta verbal ou física de humilhação, coação ou ameaça;
- IV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento de suas atribuições ou para influenciar outro empregador para o mesmo fim;
- V - receber transporte, hospedagem, refeições ou quaisquer favores de particulares, inclusive de fornecedores ou prestadores de serviços, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.
- VI – utilizar seu cargo ou função com abuso de poder ou desvio de finalidade com o objetivo de obter vantagem ou benefício;
- VII – utilizar o cargo, função ou emprego público para obter benefícios ou vantagens para si ou para outra pessoa;
- VIII – ceder a pressões de quaisquer origens que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas.

#### **TÍTULO XIV - CRÍTICAS À REPUTAÇÃO DE COLABORADOR E À IMAGEM DO METRÔ-DF, ATENDIMENTO DE INTERESSE PARTICULAR, DÚVIDA QUANTO À INTEGRIDADE**

**Art.75.** É dever do colaborador:

- I - não apresentar comportamento que prejudique o ambiente de trabalho e a formulação de críticas à reputação de colegas, superiores e ao Metrô-DF;
- II - utilizar os canais corporativos adequados para suas eventuais manifestações, de maneira cordial e fundamentada;

**Art.76.** É vedado ao colaborador:

- I - desviar colega, prestador de serviço, estagiário ou jovem aprendiz para atendimento a interesse particular;
- II - exercer atividade paralela, que provoque dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do colaborador;
- III - dar causa à instauração de Análise Preliminar, Processo Administrativo Disciplinar e Civil contra alguém de fato irregular de que o sabe inocente ou inexistente;
- IV - dar causa à divulgação na imprensa de fatos ou atos de que sabe inexistentes, causando exposição indevida do Metrô-DF e de seus representantes e colaboradores;
- V - adotar conduta discriminatória relacionada à origem, raça, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, cor, idade, religião, credo, classe social, incapacidade física ou intelectual.

## **TÍTULO XV - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

**Art.77.** Constitui em enriquecimento ilícito, e, portanto, conduta vedada ao colaborador, sem prejuízo do disposto na lei nº 8.429/92, e demais diplomas legais aplicáveis:

- I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de suas atribuições;
- II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelo Metrô-DF;
- III - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para:
  - a) Fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das empresas do conglomerado Metrô-DF;
  - b) Omitir manifestação de autoridade, providência ou declaração a que esteja obrigado;

c) Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função gratificada, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do colaborador.

**Parágrafo único.** Os administradores, membros do Conselho Fiscal, membros dos Comitês, vinculados ao Conselho de Administrativo, e demais gestores da Companhia deverão apresentar anualmente declaração de bens sobre seu respectivo patrimônio e rendas à Superintendência de Recursos Humanos, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.429/92.

## TÍTULO XVI - PREJUÍZO AO ERÁRIOO

**Art.78.** Constitui em prejuízo ao erário, e, portanto, conduta vedada ao colaborador, sem prejuízo do disposto na lei nº 8.429/92, e demais diplomas legais aplicáveis:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma e fora das hipóteses legais para permitir ou concorrer para:

a) Que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Metrô-DF, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis;

b) Que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública à entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

c) Doar à pessoa física ou jurídica, bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio do Metrô-DF, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou facilitar fora das hipóteses legais:

a) Alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio do Metrô-DF, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

b) Aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

c) Conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

- d) Frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
- e) Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em normativo;
- f) Liberar recursos sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- g) Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- h) Celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

## **TÍTULO XVII - ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art.79.** Constitui ato contra os princípios da Administração Pública, e, portanto, conduta vedada ao colaborador, sem prejuízo do disposto na lei nº 8.429/92, e demais diplomas legais aplicáveis:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de realizar, indevidamente, suas atribuições;
- III - revelar fato ou circunstância de que tenha ciência em razão das atribuições e que deva permanecer sigilo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

## **TÍTULO XVIII - RESPONSABILIDADE SÓCIO EMPRESARIAL**

**Art.80.** É dever do colaborador apoiar as iniciativas de desenvolvimento sustentável e participar de empreendimentos voltados à melhoria das condições sociais da população.

**Art.81.** É vedado ao colaborador contratar fornecedores e/ou estabelecer parcerias que pratiquem trabalho infantil, escravo ou análogo, que adotem práticas contrárias à Carta Internacional dos Direitos Humanos, assim como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente.



## **TÍTULO XIX - ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO TOCANTE A LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Art.82.** Constitui em ato lesivo à Administração Pública, no tocante a licitações e contratos, e, portanto, conduta vedada ao colaborador, sem prejuízo do disposto na lei nº 8.429/92, Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.303/16, Decreto Distrital nº 37.967/17, Decreto Distrital nº 39.860/19, e demais diplomas legais aplicáveis:

I - participar, direta ou indiretamente (qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica ou financeira), de licitação, contratação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens sendo o Metrô-DF contratante ou responsável pela licitação:

a) Quando for proprietário, controlador, administrador, gerente ou diretor de pessoa jurídica, independentemente do nível quantitativo ou qualitativo de participação no capital ou patrimônio;

b) Quando for executor de contrato que trabalhe ou tenha trabalhado nos últimos cinco anos como sócio, administrador ou não, ou responsável pela entidade contratada;

c) Mesmo estando licenciado ou afastado por qualquer motivo e a qualquer título;

II - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

III- impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

IV- afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

VI - criar de modo fraudulento ou irregular pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

VII - obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

VIII - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

## **TÍTULO XX - PADRÕES ESPECÍFICOS DE CONDUTA DOS DIRIGENTES E MEMBROS ESTATUTÁRIOS.**

**Art.83.** Cientes de todos os termos e consequências do presente Código, os dirigentes e membros estatutários devem pautar suas ações como exemplo de conduta proba, honesta, eficiente, ética e moral para todos os colaboradores, clientes e cidadãos.

**Art.84.** As informações obtidas restarão protegidas por sigilo e não serão reveladas sem o consentimento dos interessados, salvo os casos legalmente previstos.

**Art.85.** O dirigente e o membro estatutário que receberem salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada deve informar tal fato ao Conselho de Administração do Metrô-DF, e prêmio recebido do Metrô-DF.

**Art.86.** O dirigente deve abster-se de exercer trabalho ou prestar serviços de consultoria, de assessoria, de assistência técnica e de treinamento, exceto nas atividades de magistério e nas situações analisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração do Metrô-DF, que implique conflito com as atividades no Metrô-DF.

**Art.87.** Os membros do Conselho de Administração, e da Diretoria, na posse e anualmente, devem participar de treinamentos sobre o Código de Ética e Código de Conduta do Metrô-DF, e sobre as Políticas de Governança, Risco e Integridade do Metrô-DF, os administradores, anualmente.

**Art.88.** O membro estatutário deve abster-se de exercer trabalho ou prestar serviços de consultoria, de assessoria, de assistência técnica e de treinamento, exceto nas atividades de magistério e nas situações analisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração – CONSAD, que implique conflito com as atividades no Metrô-DF.

**Art.89.** É expressamente vedado:

I - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental ou relacionamentos comerciais mantidos pelo Metrô-DF a respeito do qual tenha informações privilegiadas, em razão da ocupação do cargo de dirigente e de membro estatutário;

II - utilizar informações privilegiadas para qualquer fim ou se valer do cargo de dirigente e de membro estatutário em benefício próprio ou de terceiros;

III - comentar com terceiros assuntos internos que envolvam informações confidenciais ou que possam vir a antecipar algum comportamento do mercado; IV - usar ou divulgar, a qualquer tempo, em proveito próprio ou de terceiros, informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, ainda que após seu desligamento das atividades de dirigente e de membro estatutário;

V - utilizar-se de membro de sua equipe para tratar de assuntos particulares.

**Art.90.** O dirigente e o membro estatutário devem guardar sigilo das informações privilegiadas e, ato ou fato relevante aos quais tenham acesso em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua efetiva divulgação ao mercado.

**Art.91.** O dirigente e o membro estatutário devem divulgar e manter arquivadas nas respectivas Consultorias as agendas de reuniões e encontros com pessoas físicas e jurídicas que tenham qualquer tipo de interesse junto ao Metrô-DF, mantendo registro sumário das matérias tratadas, bem como informando necessariamente o nome do acompanhante e relação das pessoas presentes, que ficarão disponíveis aos interessados.

**Art.92.** No relacionamento com outros órgãos públicos e privados, empresas e outras entidades, o dirigente e o membro estatutário devem esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar ao colegiado qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

**Art.93.** As eventuais divergências entre os dirigentes e os membros estatutários serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

**Art.94.** É vedado ao dirigente e ao membro estatutário opinarem publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outros membros ou das autoridades públicas federais ou das autoridades públicas federais/distritais;

II - do mérito de questão que lhe será submetida para decisão individual ou em órgão colegiado.

**Art.95.** o recebimento de propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado destinadas aos dirigentes e membros estatutários, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, devem ser imediatamente

informadas ao Conselho de Administração (CONSAD), independentemente da sua aceitação ou rejeição.

**Art.96.** A independência dos conselheiros, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.303/16, deve se caracterizar por:

I - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, do Secretário de Estado de Mobilidade e Transportes ou de administrador do Metrô-DF;

II - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com o Metrô-DF, que possa vir a comprometer sua independência;

III - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor do Metrô-DF;

IV - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos do Metrô-DF, de modo a implicar perda de independência;

V - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos ao Metrô-DF, de modo a implicar perda de independência;

VI - não receber outra remuneração do Metrô-DF, além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

**Art.97.** É vedado ao Metrô-DF realizar, em ano de eleição para cargos do Poder Executivo do Distrito Federal, despesas com publicidade e patrocínio, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

**Art.98.** Os Diretores do Metrô-DF deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores (internet), sua agenda de compromissos públicos.

## TÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.99.** As violações a este Código de Conduta cometidas por colaborador serão alvo de apuração por meio de processo administrativo de apuração disciplinar e ético pela Área de Correição e Comissão de Ética, respectivamente.

**Art.100.** As violações a este Código de Conduta cometidas por dirigentes ou membro estatutário serão tratadas de acordo com normativos da Correição e Comissão de Ética, regulamentados pelo GDF.

**Art.101.** A violação ao Programa de Integridade pela prática de infração ao Código considerada grave, em razão da magnitude do desfalque patrimonial ou da carga negativa para a reputação da empresa e da Administração Pública, a quebra da confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do respectivo canal, a revelação da identidade do denunciante por qualquer meio, e a apresentação de denúncia que o denunciante saiba ser falsa serão consideradas como justa causa para fins de demissão do empregado, de acordo com o artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art.102** O Metrô-DF deve promover treinamento, com periodicidade anual, sobre o Código de Conduta e Ética a todos os seus empregados e administradores, bem como sobre a política de gestão de riscos aos administradores.

**Art.103.** Qualquer dúvida ou omissão sobre condutas e vedações relacionadas ao presente código serão solucionadas pelo Conselho de Administração do Metrô-DF, à luz da legislação de regência.

**Art.104.** Em casos de omissão ou contradição neste Código, a Diretoria Colegiada aplicará, subsidiariamente, o disposto na legislação federal e distrital indicada no artigo 4º do presente Código, sem prejuízo de outras disposições legais a respeito da matéria.

**Parágrafo único.** O compromisso em atender às regras descritas no presente código pelos membros estatutários será firmado no termo de posse.

**Art.105.** Cabe aos gestores manterem os colaboradores devidamente informados e esclarecidos sobre o conteúdo do presente Código de Conduta, orientando-os sobre a necessidade de sua leitura e reflexão constante sobre as prescrições nele estabelecidas.

**Art.106.** Este Código de Conduta deve constar como anexo nos contratos de prestação de serviços do Metrô-DF e demais contratos de todos os colaboradores do Metrô-DF, de forma a também orientar a conduta dos prestadores de serviço e empregados.

**Art.107.** Em casos de omissão ou contradição neste Código, a Diretoria Colegiada aplicará, subsidiariamente, o disposto na legislação federal e distrital indicada no

artigo 4º do presente Código, sem prejuízo de outras disposições legais a respeito da matéria.